

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10980/004.241/92-31
ACORDAO NR. 105-8.123

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 78.339 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1990 e 1991

RECORRENTE : JUNIMARI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

CMEL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNIMARI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 11 NOV 1994


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO E JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10980/004.241/92-31
ACORDAO NR. 105-8.123

2.

RECURSO NR.: 78.340

RECORRENTE : JUNIMARI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T O R I O

JUNIMARI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28/30, proferida no julgamento da impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 11/12.

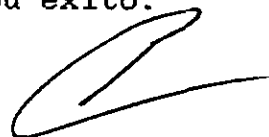
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal, mantendo a multa qualificada de 150%.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 35/36, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10980/004.244/92-20) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105.739 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21.01.94, não logrou êxito.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

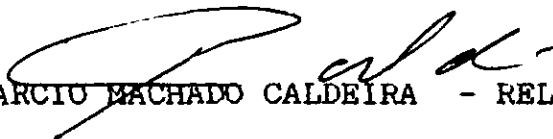
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR